



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Rua Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48) 3441-1320 - Email:  
urussanga.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001082-63.2021.8.24.0078/SC**

**AUTOR:** STONE WASH DISTRIBUIDOR TEXTIL LTDA - EPP

**AUTOR:** MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA - ME

**AUTOR:** STW HOLDING LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

**Stw Holding Ltda., Maccari e Jacintho Lavanderia Ltda. e Stone Wash Beneficiamento Textil Eirel** formularam pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em 08-04-2021, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada. Dentre os pedidos, requereram a concessão dos seguintes provimentos liminares: **a)** suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome das Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA,SPC, CCF, dentre outros), relativo aos créditos sujeitos ao processo de recuperação; **b)** proibição de retirada de bens essenciais para atividade das empresas, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05; **c)** manutenção do fornecimento de energia elétrica e de água e **d)** proibição de futuras penhoras via Bacen/JUD nas contas bancárias das empresas.

A inicial foi instruída com os documentos descritos no art. 51 da Lei de Regência.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 4-5-2021 (**Evento 9, DESPADEC1**). Em relação aos pedidos de tutela, com exceção do item "a" (suspensão dos efeitos dos protestos), todos os demais foram deferidos. Por fim, foi nomeado Administrador Judicial e determinadas as demais providências do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Petição da União no **Evento 31, PET1**, postulando a sua inclusão no processo como terceiro interessado.

Manifestação do Ministério Público no **Evento 37, PROMOÇÃO1**, aduzindo não ter interesse em exarar parecer sobre o mérito.

Manifestação do Administrador Judicial no **Evento 41, PET1**, aceitando o encargo e efetuando a juntada do edital do art. 52, §1º, e art. 7º, §1º,

**5001082-63.2021.8.24.0078**

**310032356815 .V70**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

da Lei nº 11.101/2005, para intimação dos credores, de modo a possibilitar a apresentação de habilitações/divergências de forma administrativa, o que restou cumprido no **Evento 46, EDITAL1**.

Juntada de Embargos de Declaração pelo credor Badesc no **Evento 52**, dirigido contra a decisão do evento 9 que deferiu o processamento da recuperação judicial, sobre o qual as empresas recuperandas se manifestaram no **Evento 69**.

Nova manifestação do Administrador Judicial no **Evento 85, PET1**, requerendo o deferimento de prazo suplementar para a apresentação da relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e opinando pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Badesc.

Petição das Recuperandas no **Evento 87, PET1**, requerendo autorização para a continuidade dos pagamentos à credora Indústria e Comércio de Confecções La Moda LTDA., mantendo as condições de pagamento originais da credora essencial para a superação da crise econômico-financeira. O administrador Judicial se manifestou contrariamente ao pedido no **evento 160, item "5"**.

Também aportaram aos autos pedidos de habilitação por parte dos credores Luciano da Costa Machado (**evento 50**) e Ecofaq Resíduos e Transporte Eireli EPP (**evento 74**), os quais foram consideradas pelo Administrador Judicial ao juntar a relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no **Evento 90**, cuja publicação do edital foi realizado nos **Eventos 91-93**.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no **Evento 95**, com posterior complementação de documentos no **Evento 99**, do qual manifestou-se o administrador judicial em petição de **evento 108, outros 2**, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, alínea "h" da Lei 11.101/2005. Na oportunidade, também pugnou pela sua publicação, possibilitando a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções.

Petição das Recuperandas no **evento 114**, postulando a prorrogação do período de suspensão.

O plano, por sua vez, foi publicado no **evento 118**, com objeções já apresentadas nos **eventos 120, 123, 124, 125 e 128**, pelos credores Sindicato dos Empregados na Indústria do Vestuário de Morro da Fumaça, Banco Santander Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A e Sicredi Sul SC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Decisão no **evento 129**, deliberando sobre os seguintes pontos, dentre outros: **(a)** deixou de conhecer dos pedidos de habilitação/impugnação dos **eventos 88, 111 e 126**, tendo em vista que, tanto a legislação quanto o edital publicado são expressos ao dispor que o pedido deve ser encaminhado diretamente à Administração Judicial; **(b)** autorizou, excepcionalmente, a juntada aos autos dos pedidos de habilitações dos **eventos 89, 97, 100, 112 e 115**, por versarem sobre crédito trabalhistas já apurados pela Justiça Especializada; **(c)** determinou a intimação das Recuperandas e do Administrador Judicial para se manifestarem sobre as objeções ao plano apresentadas e **(d)** intimou o Administrador do pedido de prorrogação do prazo de suspensão formulado no **evento 114** e as empresa da petição da UNIÃO do **evento 31**.

Petição do Administrador Judicial no **evento 160**, oportunidade em que: **(a)** requereu a intimação das empresas para que apresentem nos autos esclarecimentos acerca da operação de emissão de notas fiscais intercompany (da Stone para a Maccari), com posterior vista ao Ministério Público; **(b)** declarou ciência das objeções aos planos; **(c)** se manifestou favoravelmente a prorrogação do *stay Period*; e **(d)** declarou ciências dos pedidos de habilitação dos eventos 89, 97, 100, 112 e 115 e da cessão de crédito do evento 121.

Nova manifestação do Administrador no **evento 162** pugnando, diante do decurso do prazo do edital do art. 53, § único da Lei 11.101/2005 e da existência de objeções ao plano de recuperação judicial, pela convocação de assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 da lei de regência.

Edital publicado no **evento 166**, contendo as datas da primeira e segunda convocação.

Pedido de habilitação de credito formulado pelo credor Gilmar da Silva Purificação no **evento 169** e por Alexandre Vieira Bortolin e Henrique Rabello Serafim no **evento 183**.

Juntada da ata da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 17/03/2022, às 10h, a qual não foi instalada por ausência de quórum (**evento 182**).

No **evento 185** houve a juntada pelas Recuperandas de modificativo do plano.

O Administrador Judicial apresentou a ata da continuação da 2ª convocação da assembléia-geral de credores ocorrida em 26-04-2022, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

modificativo e a concessão da Recuperação Judicial, na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, independente da apresentação das certidões negativas previstas no art. 57 do mesmo diploma legal, com as considerações apresentadas no **evento 187**.

Nos **eventos 190, 191, 192, 196 e 198** aportaram novos pedidos de habilitação de crédito, todos oriundos da Justiça do Trabalho.

**É, na síntese necessária, o relatório.**

**Fundamentação.**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial processado em favor das pessoas jurídicas **STW HOLDING LTDA., MACCARI E JACINTHO LAVANDERIA LTDA. E STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIREL**.

**1 - QUESTÕES SUSCITADAS NO CURSO DO PROCESSO E PENDENTES DE ANÁLISE.**

***1.1. Embargos de declaração opostos pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC - evento 52:***

Os embargos são dirigidos à parte da decisão do evento 9 que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, manteve a empresa Maccari e Jacintho Lavanderia Ltda. na posse dos imóveis de matrículas 25.463 e 25.464, no prazo de 180 dias, mesmo que constem com registro de alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

A embargante argumenta que, "da simples interpretação literal do dispositivo legal transcrito, em caso de credor na posição de proprietário fiduciário de bens imóveis – caso do BADESC, em relação aos imóveis objetos das matrículas 25463 e 25464 de Urussanga/SC, que se encontram alienados fiduciariamente – prevalecem todos os direitos de propriedade sobre a coisa, EXCETO a venda, caso o bem seja essencial à atividade empresarial (e limitada ao prazo de suspensão do §4º do art. 6º)".

Assim, entende que, "contraditoriamente, e até de forma obscura,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

*concessa máxima vênia*, a ordem contida na r. decisão proibiu, de modo genérico, a “execução das garantias”.

Todavia, no caso, inexistente qualquer contradição, pois a decisão é clara ao vedar a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Portanto, eventual discordância quanto à decisão deve ser objeto de agravo e não de embargos de declaração.

Afora isso, vislumbra-se que já houve o transcurso do prazo estabelecido pela decisão, o que torna inócua qualquer discussão a respeito. Além disso, a empresa já teve o seu plano aprovado em assembleia, estando, pendente, de homologação.

**Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo BADESC no evento 52.**

***1.2 Prorrogação do período de suspensão – stay period***

No evento 114 as Recuperandas postulam pela prorrogação do *Stay Period* por mais 180 (cento e oitenta dias), considerando o decurso sem que tenha havido deliberação, pelos credores, acerca do plano de recuperação judicial.

Neste sentido, imperioso destacar que a redação do §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, inserido a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, já aplicável à esta recuperação judicial, **prevê que prorrogação do stay period poderá ser deferida mais uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não concorra com a superação do lapso temporal.**

No caso, contudo, a prorrogação requerida resta prejudica, em razão da aprovação do plano em assembleia, conforme ata do evento 182.

***1.3. Do pedido de manutenção dos pagamentos à credora Ind. e Com. de Confeções La Moda Ltda – evento 87.***

No evento 87, as recuperandas, ainda, postulam autorização judicial para manutenção dos pagamentos à credora **Indústria e Comércio de Confeções La Moda LTDA**, sob fundamento de que o contrato mantido com a referida



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

empresa prevê a suspensão do contrato de prestação dos serviços em caso de descumprimento das obrigações firmadas, as quais se mostram indispensáveis para a continuidade das atividades das devedoras.

Ao se manifestar no evento 160, entendeu e, com razão, o Administrador, pela impossibilidade do deferimento do pedido, utilizando-se dos seguintes fundamentos, os quais passam a integrar a presente decisão

*Entretanto, conforme ressaltado pelas próprias recuperandas, a dívida devidamente habilitada na presente recuperação judicial tem por base indenizações relativas à falhas na prestação de serviços, que ensejou a formalização de contrato de confissão de dívida em 26/03/2021.*

*Assim, inequivocamente, o crédito existente em favor da referida empresa é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, a teor do que dispõe o art. 49, da Lei 11.101/2005, eis que constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido (08/04/2021).*

*E, tratando-se de crédito sujeito à Recuperação Judicial, deve o mesmo ser pago na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial a ser eventualmente aprovado, sob pena de violação ao princípio do par conditio creditorum, que veda tratamento diferenciado à credores de mesma classe.*

Além disso, o Art. 172 da Lei 11.101/2005 tipifica como crime o favorecimento de um credor em face dos demais.

Assim, sob pena de constituir crime falimentar, em expressa violação ao *par conditio creditorum*, deve ser indeferido o pedido de manutenção de pagamento ao credor Indústria e Comércio de Confecções La Moda LTDA.

Além disso, em análise a ata juntada no evento 182, vislumbra-se que o credor em questão participou da assembleia, o que só vem a confirmar a impossibilidade da medida postulada.

**2 - DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - HOMOLOGAÇÃO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .**

O art. 58 da Lei 11.101/2005 dispõe que "Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Por sua vez o §3º do art. 56-A, do mesmo diploma legal, prevê que "No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação".

Tem-se, então, que a análise das objeções pelo juízo deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da assembleia geral, manifestando total soberania da decisão.

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "**cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.** O magistrado deve exercer o **controle de legalidade** do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o **controle** de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial *CJF/STJ*" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Portanto, a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, ao aprovar o plano de recuperação, implicitamente rejeita todas as objeções de ordem econômica contra este desferidas.

Nesse contexto, este juízo não se manifestará em relação às propostas apresentadas por alguns dos credores durante a assembleia, tendo em vista que, conforme ficará adiante demonstrado, o plano aprovado observou e respeitou o procedimento estabelecido em Lei, o que permite a sua homologação.

Nesse sentido, extrai-se da Ata de Assembleia Geral de Credores (2ª Convocação - Continuação) juntada no **Evento 187, ATA2**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

10 Devidamente cadastrados para o ato, compareceram (mediante  
11 login ao sistema), por si ou por seus procuradores, os credores constantes da lista de  
12 presenças anexa, titulares de **100%** dos créditos habilitados na Classe I, **100%** dos  
13 créditos habilitados na Classe III e **100%** dos créditos habilitados na Classe IV,  
14 presentes na solenidade de instalação.

15 Na sequência, o Presidente declarou retomada a assembleia geral  
16 de credores instalada no dia 24/03/2022, tendo como ordem do dia deliberar acerca  
17 da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, cujo  
18 modificativo foi apresentado nos autos em 23/03/2022 (evento 185); a eleição dos  
19 membros do comitê de credores e seus substitutos; e a deliberação sobre outras  
20 questões de interesse das recuperandas e/ou dos credores.

21 Concedida a palavra às Recuperandas, o representante das  
22 empresas, Dr. Cristiano Rech, fez uma breve explanação acerca da importância do  
23 Grupo para a economia da região, que mantém atividades desde 2004, gerando  
24 empregos e pagando seus tributos. Ainda, referiu que as empresas vêm realizando  
25 procedimentos para a reestruturação das atividades, com abertura de novos

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 0800 150 1111

POA / RS | NOVO HAMBURGO / RS | CAXIAS DO SUL / RS | BLUMENAU / SC | RIO DE JANEIRO / RJ | SÃO PAULO / SP  
cksign 7824f305-471d-46dc-9044-b31de3403785



**MEDEIROS & MEDEIROS**  
**COSTA BEBER**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

26 mercados, investimentos em maquinários, entre outros. Diante disto, requereu fosse  
27 colocada à votação o plano modificativo apresentado no dia 23/03/2022 (evento 185).

E, no caso *sub judice*, a votação ocorrida em segunda convocação obteve o seguinte resultado, conforme evento 187, p. 2.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

| RESULTADO CLASSES |            |     |              |         |
|-------------------|------------|-----|--------------|---------|
| POR QUANTIDADE    |            |     |              |         |
| <b>CLASSE I</b>   | APROVA     |     | 46           | 100,00% |
|                   | NÃO APROVA |     | -            | 0,00%   |
|                   |            |     | 46           |         |
| POR VALOR         |            |     |              |         |
| <b>CLASSE III</b> | APROVA     | R\$ | 2.893.034,36 | 49,76%  |
|                   | NÃO APROVA | R\$ | 2.920.506,56 | 50,24%  |
|                   |            | R\$ | 5.813.540,92 |         |
| POR QUANTIDADE    |            |     |              |         |
| <b>CLASSE IV</b>  | APROVA     |     | 3            | 100,00% |
|                   | NÃO APROVA |     | -            | 0,00%   |
|                   |            |     | 3            |         |

Conforme se observa e bem registrou a Administração Judicial, evidencia-se, em relação às classes I e IV, que o Plano de Recuperação Judicial obteve aprovação de 100% dos credores presentes, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 45, da Lei 11.101/2005. Contudo, em relação à classe III, em que pese a aprovação por maioria simples (77,27% dos presentes), não houve, cumulativamente, a aprovação por maioria dos créditos, que representaram apenas 49,76%, em descumprimento aos requisitos do § 1º do art. 45, da Lei 11.101/2005.

Os dispositivos em questão possuem o seguinte comando:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

Não obstante, o § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, autoriza ao magistrado, desde que o plano não implique tratamento diferenciado para os credores da classe que houver rejeitado, conceder o benefício da recuperação judicial desde que, de forma cumulativa, sejam atendidos os seguintes pressupostos: (i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

de classes; **(ii)** a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei e **(iii)** na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Na hipótese, verifica-se que a votação atendeu a todos os requisitos acima citados, conforme bem registou o Administrador (Evento 187, PET1. pp. 4-5), *verbis*

*Computado o valor total dos créditos presentes na solenidade, independente de classes, o plano restou aprovado por credores detentores de 52,96% dos créditos, cumprindo o requisito do inciso I, do dispositivo legal.*

*Ainda, a proposta restou aprovada nas classes I e IV, ou seja, 02 (duas), das 03 (três) classes presentes, em atenção ao inciso II.*

*Por fim, na classe rejeitada (classe III), o percentual de rejeição é excessivamente superior à 1/3 dos créditos presentes, de modo que resta atendido, também, o requisito do inciso III, do §1º, do art. 58, da Lei 11.101/2005.*

*Neste sentido, oportuno ponderar que o dispositivo legal mencionado, pautado pelos princípios da preservação e da função social da empresa, defende a possibilidade de o juiz interferir sempre que a irresignação ao plano contrarie o interesse da coletividade de credores, existindo maior flexibilidade dos requisitos impostos*

Portanto, a aprovação se deu nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, o que, igualmente, autoriza a concessão da recuperação judicial, com as ressalvas apresentadas pelo Administrador Judicial, ao tratar do controle de legalidade do plano.

A primeira delas diz respeito ao **marco inicial do pagamento dos credores**, o qual restou mantido a partir do trânsito em julgado do Plano Modificativo apresentado no evento 185.

Contudo, entende, e com razão, o Administrador, que deve ser observada a data da concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido, é bem verdade que a lei falimentar e recuperacional não prevê o termo inicial do prazo de pagamento dos credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Contudo, não se pode estabelecer como marco inicial para o pagamento o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, porquanto tal situação pode demandar tempo considerável em vista dos inúmeros recursos que podem ser interpostos, o que gera insegurança jurídica, justamente o que se busca evitar com a presente demanda.

Impõe-se, pois, fixar como termo inicial de implantação, a data da publicação da presente decisão.

Nesta direção:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. ABUSIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I - O art. 53 da Lei n. 11.101/2005 prevê os pontos a serem abordados pelo devedor no plano de recuperação judicial, entre eles os meios a serem empregados (inciso I), a demonstração da viabilidade econômica da empresa (inciso II) e a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (inciso III). Apresentados todos os documentos exigidos, não há irregularidade do plano recuperacional. II - **A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão assemblear.** Diante da ausência de limitação/vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas no Plano de Recuperação, em relação ao deságio (60% - sessenta por cento), prazos de pagamento das dívidas quirografárias das recuperandas e atinentes aos índices de correção monetária (TR), inserem-se na soberania das decisões da Assembleia Geral, não cabendo intromissão do Poder Judiciário. III - **Afigura abusivo fixar como termo inicial do prazo de carência o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, porquanto gera situação de insegurança jurídica aos credores, fim a que não se destina a recuperação judicial. Assim, imperioso fixar como termo inicial do referido prazo a data da decisão singular homologatória do plano.** IV - Tendo em vista que o período de carência estipulado no plano é idêntico ao seu prazo de supervisão judicial da execução, necessário admitir que o prazo de (2) dois anos de observação judicial seja contado a partir do final da carência estabelecida. A interpretação afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V - **Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar como termo inicial do prazo de carência a data da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e determinar o início do período de supervisão judicial a partir do final da carência estabelecida.** (TJGO, Agravo de Instrumento n. 55849-15.47.2019.8.09.0000, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, julgado em*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

27-04-2020).

Outro ponto que precisa ser considerado diz respeito "à previsão de extinção de todas as ações de cobrança, monitórias e execuções movidas em face da Recuperanda, avalistas e/ou devedores solidários, prevista na cláusula IX-II, do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, ressalvada inclusive pelos Bancos Bradesco, Santander e Banco do Brasil, além do credor Asset Capital em Ata".

Nesse sentido, adota-se como razão de decidir o entendimento esposado pelo Administrador no evento 187 (pp. 7-8), isto é, de que a aprovação do plano "**não poderá se constituir em extinção das obrigações, mas mera suspensão da exigibilidade do crédito enquanto regularmente cumpridas as obrigações avençadas**". Nesse sentido, inexistente prejuízo na "suspensão das execuções, eis que se mostra injustificada a manutenção da exigibilidade de créditos contra os coobrigados, ao mesmo tempo em que estão sendo efetivamente adimplidos no curso da recuperação judicial".

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva, conforme julgado abaixo:

***a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*** (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

Desta forma, tendo os credores decidido pela viabilidade de concessão de recuperação judicial às empresas STW HOLDING LTDA., MACCARI E JACINTHO LAVANDERIA LTDA. E STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIREL, é de ser homologado o plano apresentado, concedendo-se a recuperação judicial requerida, com as ressalvas acima quanto ao marco inicial dos pagamentos e efeitos da novação, restando afastada, por consequência, pelo menos neste momento, a decretação de falência.

**(3) DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES  
NEGATIVAS DE DÉBITOS PELAS RECUPERANDAS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Revedo posicionamento anterior no sentido de que o deferimento da recuperação estaria condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, a ausência de juntada não impede a homologação do plano.

A fim de se viabilizar a superação da crise econômica vivida pelas recuperandas, "(...) não é aceitável a tese segundo a qual não pode ser concedida a recuperação em virtude da não apresentação das certidões de regularidade fiscal. Isso porque a execução do plano de reorganização não afeta direito essencial da Fazenda Pública. (...) os tribunais consideram a exigência do art. 57 'abusiva, inócua e inadmissível'. (...) Nesse ponto, importante esclarecer que os parcelamentos atualmente existentes, como o previsto no art. 43 Lei 13.043/14 (referente ao parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional e supostamente criado para atender a exigência dos arts. 57 c/c 68 da LREF) e o previsto em alguns Estados (...), simplesmente não atendem à finalidade da LREF, orientada pelo princípio da preservação da empresa, seja porque as condições de pagamento não são benéficas - o prazo do parcelamento é insuficiente (84 meses), inclusive se comparado com outros programas já existentes (como o 'REFIS' de 180 meses ou o 'PROFUT' de 240 meses) – ou mesmo porque impõe ao devedor a desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial acerca do débito, exigência claramente **inconstitucional**" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005/João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2016, pgs. 329/331).

O entendimento jurisprudencial é pacífico a respeito da matéria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TOGADO A QUO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS POSTULANTES SEM PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. INCONFORMISMO DA UNIÃO. (...) RECURSO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A REGULARIDADE FISCAL É REQUISITO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODENDO SER DISPENSADA PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE INCENTIVAR MEIO DE CAPITALIZAÇÃO APOIADO NO NÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS FAZENDÁRIOS. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE ESTÃO PREVISTAS NOS ARTS. 57 DA LEI N. 11.101/05 E 191-A DA LEI N. 5.172/66. LEITURA APRESSADA DOS MENCIONADOS DIPOSITIVOS LEGAIS QUE CONDUZ O INTÉRPRETE À CONCLUSÃO EQUIVOCADA. ENUNCIADO NORMATIVO DO ART. 47 DA LEI 11.101/05 QUE GUIA, EM TERMOS PRINCIPIOLÓGICOS, A OPERACIONALIDADE DO SOERGUIMENTO, ESTATUINDO COMO FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A VIABILIZAÇÃO DA SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

*ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, PERMITINDO-SE A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, DESSA FORMA, O SOERGIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE MONSTRA EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A RATIO LEGIS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA POR REPRESENTAR VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. MEDIDA QUE ENCERRA CIRCUNSTÂNCIA DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO, QUAL SEJA, DA DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE ACERTADAMENTE DISPENSOU A MENCIONADA EXIBIÇÃO. COMANDO JUDICIAL IRREPROCHÁVEL. (...) RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004938-41.2022.8.24.0000, rel. José Carlos Carstens Kohler, j. 12-04-2022)*

Ainda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE A CONCEDEU. RECURSO DA UNIÃO. SUSTENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O OBJETIVO DE SOERGIMENTO E MANUTENÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05) E A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÕES. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCONFORMISMO DESPROVIDO.*

*'Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soergimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete" (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 5044889-76.2021.8.24.0000, Rel. Des. Mariano do Nascimento, j. 04-11-21).*

Nesse contexto, fica dispensada a apresentação das certidões



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

negativas de débitos tributários para fins de homologação do plano de recuperação.

**Em face do exposto**, inexistindo insurgência da Administração Judicial e afastadas as objeções apresentadas, haja vista que a viabilidade econômica das empresas recuperandas e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores, **HOMOLOGO** o plano modificativo do evento 185 aprovado pela Assembleia Geral de Credores e, diante disso, **CONCEDO às empresas TW HOLDING LTDA., MACCARI E JACINTHO LAVANDERIA LTDA. E STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIREL a recuperação judicial**, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, independente da apresentação das certidões negativas previstas no art. 57 do mesmo diploma legal e com as ressalvas da presente decisão, notadamente:

(i) fica estabelecido que o início da contagem dos prazos de carência e pagamentos sejam a partir da decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial e

(ii) que a novação em relação aos avalistas e garantidores implique em mera suspensão das execuções, sendo oponível apenas aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). Ainda, que as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73 da Lei 11.101/2005).

**Publique-se** a presente decisão e intinem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005. Deverá Administrador Judicial igualmente proceder a publicação em seu sítio eletrônico.

**Oficie-se** a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, para que anote nos registros das autoras a recuperação judicial concedida, a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que vier a entabular.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

**Intimem-se** as recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas e os interessados habilitados, acerca da presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, as empresas recuperandas da manifestação do administrador judicial do **evento 160**, em que requer esclarecimentos a respeito da operação de emissão de notas fiscais intercompany (da Stone para a Maccari), com posterior vista ao Ministério Público.

Dê-se vista, igualmente, ao Administrador dos pedidos de habilitação de crédito que aportaram aos autos nos **eventos 169, 183, 190, 191, 192, 196, e 198**.

---

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032356815v70** e do código CRC **91b12d02**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): KAREN GUOLLO  
Data e Hora: 30/8/2022, às 19:40:32

---

**5001082-63.2021.8.24.0078**

**310032356815.V70**